SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053573 - MS (2025/0349318-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	G A DOS S M (MENOR)
REPR. POR	:	M K Q DOS S
ADVOGADO	:	ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS019929
AGRAVADO	:	AMG C LED LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA - MS016961
		FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Dissídio jurisprudencial cujo conhecimento é prejudicado pela incidência das Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por exigir novo juízo sobre o conjunto fático probatório firmado pelo Tribunal de origem.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:10
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 28e4a689-2b47-4b8f-b145-aff95831e05c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053573 - MS (2025/0349318-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	G A DOS S M (MENOR)
REPR. POR	:	M K Q DOS S
ADVOGADO	:	ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS019929
AGRAVADO	:	AMG C LED LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA - MS016961
		FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Dissídio jurisprudencial cujo conhecimento é prejudicado pela incidência das Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por exigir novo juízo sobre o conjunto fático probatório firmado pelo Tribunal de origem.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que conheceu e negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento da vedação ao reexame de fatos e provas, assim como da inviabilidade do exame do dissídio jurisprudencial, diante da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 1024-1027).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 1031-1041), a parte agravante alega que que a controvérsia envolve revaloração jurídica de fatos incontroversos, não reexame probatório. Houve descumprimento de ordem de desconto em folha, recebida em 1/8/2018 e 5/8/2020, com inércia até 26/1/2022 e, assim, violação dos arts. 186, 927 e 932, III, do Código Civil e do art. 529 do Código de Processo Civil. O dano moral ocorre *in re ipsa* pela privação de verba alimentar de

Documento eletrônico VDA60115466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:40
Código de Controle do Documento: 7c6ee6c3-87cb-4889-829b-7f25dda7129a

criança com necessidades especiais. Pleiteia o afastamento da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça por se tratar de qualificação jurídica.

Na sua impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 1046-1055), a parte agravada aduz que o recurso reconstrói a moldura fática, o que demanda reexame de provas vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ainda, a ausência de cotejo analítico para a alínea "c" e, subsidiariamente, a falta de prequestionamento, requerendo manutenção da decisão e dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, G A DOS S M propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face de C DO L LTDA - ME e de D A M, narrando descumprimento de ordem judicial de desconto em folha de pensão e alegada simulação de rescisão, com pedido de condenação ao ressarcimento de R$12.230,33 e à reparação de R$30.000,00 (e-STJ, fls. 1-29).

O Juízo de 1º grau julgou improcedentes os pedidos. Fundamentou-se na ausência de comprovação de ato ilícito, na quitação dos alimentos em cumprimento próprio e na inadequação da via para cobrança de parcelas alimentares, além de consignar reestruturação com terceirização e inexistência de simulação, fixando honorários e custas, observada a gratuidade (e-STJ, fls. 774-779).

O Tribunal de origem manteve a sentença. Afirmou não comprovada a simulação, reconheceu a rescisão contratual e a terceirização do serviço, afastando os alegados danos materiais e morais. Condenou em honorários recursais, com suspensão pela gratuidade (e-STJ, fls. 858-866).

Feito esse breve retrospecto do processo, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

No caso, o acórdão recorrido assentou que "não restou demonstrada, nos autos, a efetiva ocorrência de simulação entre a empresa requerida, outrora empregadora, e o genitor, com vistas ao descumprimento da ordem judicial de desconto de valores em folha de pagamento, ônus probatório que pertencia ao recorrente, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Contrariamente, vislumbra-se a ocorrência de uma reestruturação na administração daquela pessoa jurídica, permitida pelo ordenamento jurídico pátrio, que explica a eventual presença do genitor nas dependências da empresa, mesmo após a rescisão do contrato de trabalho anteriormente havido entre as partes" (e-STJ, fls. 865).

Então, concluiu que "não restou comprovado, na espécie, o ato ilícito imputado aos recorridos, não sendo devida, na espécie, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais. Também resta incabível a cobrança, no bojo da presente demanda, dos valores a título de alimentos vencidos, posto que, conforme bem exposto pelo juízo a quo, a via adequada é o cumprimento da sentença

Documento eletrônico VDA60115466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:40
Código de Controle do Documento: 7c6ee6c3-87cb-4889-829b-7f25dda7129a

que arbitrou os alimentos; *ad argumentandum tantum*, o próprio infante informou, nos autos do cumprimento de sentença, que houve a quitação dos débitos, conforme petição colacionada à fl. 684" (e-STJ, fls. 865).

Conforme consignado na decisão agravada, diante deste quadro, a revisão das premissas adotadas no julgado quanto ao afastamento, no caso, do dever de indenizar demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Enfim, não se trata de mera nova valoração jurídica dos fatos delineados pela instância ordinária.

Assim, como firmado, fica afastado o conhecimento da aduzida violação aos arts. 186, 927 e 932, III, do Código Civil, assim como ao art. 529 do Código de Processo Civil.

Nesse mesmo passo, a incidência da Súmula 7 desta Corte Superior prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido torna inviável que prospere o recurso especial com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal. Enfim, para o seu conhecimento seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:40
Código de Controle do Documento: 7c6ee6c3-87cb-4889-829b-7f25dda7129a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.053.573 / MS

Número Registro: 2025/0349318-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08089898020228120001 08089898020228120001500003 8089898020228120001
8089898020228120001500003

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: G A DOS S M (MENOR)
REPR. POR	: M K Q DOS S
ADVOGADO	: ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS019929
AGRAVADO	: AMG C LED LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA - MS016961
	FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: G A DOS S M (MENOR)
REPR. POR	: M K Q DOS S
ADVOGADO	: ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS019929
AGRAVADO	: AMG C LED LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA - MS016961
	FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349

Documento eletrônico VDA60449060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:28
Código de Controle do Documento: 4a9f653d-7c4a-4509-ab44-3e7bf3857cbf

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:28
Código de Controle do Documento: 4a9f653d-7c4a-4509-ab44-3e7bf3857cbf